

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 239/2026-PJ

PROCESSO Nº 2026-3558

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade. Análise de minuta de edital. Pregão Eletrônico nº 20/2026. Contratação de empresa especializada em serviço de telemetria, telecomando, monitoramento em tempo real e suporte técnico de distribuição de água e esgotamento sanitário, com fornecimento de sistema supervisorio e equipamentos em regime de comodato, instalação e manutenção.

INTERESSADO: Compras

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2026, referente ao Processo Administrativo nº 2026-3558, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviço de telemetria, telecomando, monitoramento em tempo real e suporte técnico de distribuição de água e esgotamento sanitário, para fornecimento de sistema supervisorio e equipamentos em regime de comodato, instalação e manutenção para o SEMAE, no Município de São Leopoldo/RS.

Registro que o processo já foi objeto de controle jurídico anterior, por meio do Parecer nº 199/2026-PJ, oportunidade em que foram apontadas ressalvas saneadoras relativas ao enquadramento técnico do objeto e à adequação da referência legal quanto ao prazo de vigência contratual. Posteriormente, no Parecer nº 209/2026-PJ, esta Procuradoria consignou o regular saneamento das ressalvas, especialmente diante da manifestação da área técnica

quanto ao enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, prestado de forma continuada, e da adequação do Termo de Referência ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

A autoridade competente acolheu a manifestação jurídica e autorizou o prosseguimento do feito. Em momento posterior, a SECOL elaborou a minuta do edital e de seus anexos, encaminhando os autos para análise jurídica específica do instrumento convocatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A minuta do edital contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, indicando o objeto da licitação, a modalidade Pregão Eletrônico, o critério de julgamento pelo menor preço global, o modo de disputa aberto, as condições de participação, as regras de apresentação de propostas, habilitação, impugnação, recursos, adjudicação, homologação, assinatura contratual, garantia, sanções, gestão, fiscalização e anexos integrantes do instrumento convocatório.

A adoção do Pregão Eletrônico revela-se juridicamente admissível, considerando que a área técnica já declarou expressamente que o objeto se enquadra como serviço comum de engenharia, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no Termo de Referência.

O critério de julgamento pelo menor preço global também se mostra juridicamente aceitável, diante da natureza integrada da solução pretendida, que envolve sistema supervisorio, equipamentos em comodato, instalação, manutenção, suporte técnico, comunicação de dados, operação assistida e disponibilidade contínua. A adoção de julgamento global, nesse contexto, busca preservar a unidade funcional da solução, evitando fracionamento artificial, incompatibilidade tecnológica, sobreposição de responsabilidades e dificuldade de fiscalização contratual.

A previsão de execução sob regime de empreitada por preço unitário não se mostra, em tese, incompatível com o critério de menor preço global, desde que a planilha de composição de preços permita aferição objetiva dos valores unitários, mensais e globais, e desde que a fiscalização contratual mantenha controle sobre os quantitativos efetivamente executados, as etapas implantadas e os serviços disponibilizados.

As exigências de habilitação técnica, em exame abstrato de legalidade, guardam pertinência com a complexidade operacional do objeto. A exigência de registro no CREA, atestado de capacidade técnica, experiência mínima em serviços similares por 2 anos, Certidão de Acervo Técnico e indicação de responsável técnico encontra amparo nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da natureza continuada, crítica e operacional do serviço a ser contratado. Também se mostra adequada a admissão de somatório de atestados, inclusive referentes a períodos não contínuos, pois tal previsão reduz o risco de restrição indevida à competitividade.

A exigência de declaração de que a licitante possui ou instalará base operacional em distância máxima de 60 km do Município de São Leopoldo-RS não se apresenta, no modo como redigida, como condição territorial impeditiva de participação, pois a comprovação foi deslocada para momento posterior ao início da vigência contratual.

A visita técnica foi prevista como facultativa, com possibilidade de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições locais. A redação preserva a competitividade e está alinhada à orientação segundo a qual a vistoria não deve converter-se em barreira de acesso ao certame.

A garantia contratual de 5% sobre o valor total da contratação encontra amparo nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e revela-se proporcional diante do valor estimado, da criticidade do objeto e da necessidade de assegurar a adequada execução dos serviços de telemetria, telecomando, monitoramento e suporte técnico em sistema essencial de saneamento.

A despeito da regularidade geral da minuta, identificam-se inconsistências formais e materiais que devem ser corrigidas antes da publicação do edital.

A primeira inconsistência está no item 1.6 da minuta do edital e no item 2.5 da minuta contratual. Ambos indicam que o prazo de vigência será de 5 anos, “contados a partir da contados partir da ordem de início”, podendo ser prorrogado por até 10 anos, “na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021”. A redação é inadequada. O art. 105 trata da duração dos contratos vinculada à vigência dos créditos orçamentários, enquanto a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, encontra disciplina específica no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o item 1.6 do edital e o item 2.5 da minuta contratual passem a constar com a seguinte redação: “O prazo de vigência da contratação será de 5 (cinco) anos, contado da ordem de início, podendo ser prorrogado sucessivamente, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância da disponibilidade orçamentária e financeira aplicável a cada exercício.”

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não identifica ilegalidade material que impeça o prosseguimento do procedimento licitatório e a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2026, referente ao Processo Administrativo nº 2026-3558, desde que sejam previamente saneadas as inconsistências apontadas nesta manifestação.

O prosseguimento fica condicionado, antes da publicação, à correção do item 1.6 do edital e do item 2.5 da minuta contratual, com substituição da referência ao art. 105 pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

São Leopoldo, 25 de junho de 2026.

CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA.

PROCURADOR ADJUNTO

OAB/RS124045